



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006517-30.2013.815.0371.

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Apelante : *Francisca Emanoele Luiz Sarmiento.*

Advogado : *Lincon Bezerra de Abrantes.*

Apelado : *Município de Nazarezinho.*

Advogado : *Adélia Marques Formiga.*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. REMOÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO. ILEGALIDADE. PORTARIA. NULIDADE. REFORMA DO DECISUM. PROVIMENTO DO APELO.

- A remoção *ex officio* de servidor público é ato discricionário da administração, sujeitando-se, em regra, ao juízo de oportunidade e conveniência da Administração. Contudo, para a validade do ato em questão, entende-se que este deverá ser devidamente motivado, a fim de atender aos princípios basilares que devem nortear a Administração Pública, quais sejam, a legalidade, a razoabilidade, a impessoalidade, a moralidade, e a proporcionalidade.

- Com efeito, a motivação, enquanto elemento do ato administrativo que concretiza a remoção, visa garantir a preservação dos direitos do servidor, bem como demonstrar de forma inequívoca a obediência estrita ao interesse público.

- O ato de transferência que ora se ataca não encontra respaldo jurídico, pois a remoção fora despida de justificativa e motivação, de forma que não se demonstrou o interesse precípua da administração pública, tornando o ato administrativo abusivo, ilegal, e por conseguinte, nulo de pleno direito.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba**, à unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Francisca Emanoele Luiz Sarmiento** desafiando sentença proferida pelo Juiz da 5ª Vara da Comarca de Sousa que, nos autos da “Ação Anulatória de Ato Administrativo” ajuizada pela recorrente em face do **Município de Nazareinho**, julgou improcedente o pedido autoral.

Aduz a requerente na exordial ser servidora pública municipal, tendo sido designada em outubro de 2009 para prestar serviços no Consultório Odontológico do PSF III.

Narra, contudo, que em 17 de abril de 2013 foi determinada sua transferência para a E.M.E.F. Maria do Carmo Pedroza Mendes, restando ausente qualquer motivação a justificar tal ação, a não ser a perseguição política por ela sofrida.

Requeriu a concessão da tutela antecipada, para determinar a imediata suspensão do ato impugnado, com o consequente retorno da autora ao seu anterior local de trabalho. Ao final, pede a confirmação da tutela de urgência requerida.

Ao ser citado, o Município apresentou contestação e documentos (fls. 19/30), sustentando que *“não agiu com ilegalidade nem arbitrariedade, uma vez que sua atitude encontra-se respaldada nos princípios da Administração Pública, e em consonância com a necessidade do pessoal da edilidade municipal.”*

Sobreveio sentença de improcedência do pedido (fls. 39/43).

Inconformada, a promovente interpôs recurso de apelação (fls. 46/51), reivindicando a reforma da sentença, a fim de anular o ato administrativo de remoção e, por consequência, que seja determinado o seu retorno para prestar serviços em seu anterior local de trabalho.

Apesar de intimada, a parte promovida não ofertou contrarrazões (fls. 54).

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça não ofereceu parecer opinativo, alegando falta de interesse público que enseje sua intervenção (fls. 58/61).

É o relatório.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo ao exame da lide.

A controvérsia a ser apreciada pela instância revisora cinge-se a perquirir acerca da legalidade ou não do ato administrativo que determinou a remoção da recorrente do local onde exercia suas atividades para a E.M.E.F. Maria do Carmo Pedroza Mendes.

Pois bem.

Conforme se infere dos autos, a promovente alega ter sido imotivadamente removida de seu posto de trabalho por meio de ato eivado de ilegalidade.

Neste contexto, cumpre gizar que a remoção *ex officio* de servidor público é ato discricionário da administração, sujeitando-se, em regra, ao juízo de oportunidade e conveniência da Administração. Contudo, para a validade do ato em questão, entende-se que este deverá ser devidamente motivado, a fim de atender aos princípios basilares que devem nortear a Administração Pública, quais sejam, a legalidade, a razoabilidade, a impessoalidade, a moralidade, e a proporcionalidade.

Com efeito, a motivação, enquanto elemento do ato administrativo que concretiza a remoção, visa garantir a preservação dos direitos do servidor, bem como demonstrar de forma inequívoca a obediência estrita ao interesse público.

A professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (*in* Direito Administrativo, 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 201-202)., tratando a respeito do motivo, assevera:

“É o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo. Pressuposto de direito é o dispositivo legal em que se baseia o ato e o pressuposto de fato corresponde ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a administração a praticar o ato. A ausência de motivo ou a indicação de motivo falso invalidam o ato administrativo. Ex. de motivos: no ato de punição de servidor, o motivo é a infração prevista em lei que ele praticou; no tombamento, é o valor cultural do bem; na licença para construir, é o conjunto de requisitos comprovados pelo proprietário”.

Complementando, a autora leciona acerca da motivação:

“Motivação é a demonstração por escrito de que os pressupostos de fato realmente existiram. A

motivação diz respeito às formalidades do ato, que integram o próprio ato, vindo sob a forma de "considerandos". Maria Sylvia Zanella Di Pietro afirma que a motivação é regra, necessária, tantos para os atos vinculados quanto para os discricionários já que constitui garantia da legalidade administrativa prevista no art. 37, caput, da CF."(grifo nosso).

No caso em comento, verifica-se que a postulante, servidora pública do Município de Nazarezinho, ocupante do cargo de “Auxiliar Operacional de Serviços Diversos”, com lotação na Secretaria de Saúde, exercia suas funções junto ao consultório odontológico do PSF III, tendo sido transferida, por ato desmotivado, para a E.M.E.F. Maria do Carmo Pedroza Mendes.

Consta nos autos a Portaria que trata acerca da remoção da autora (fls. 10), a qual é despida de motivação, de forma que não restou demonstrado o interesse precípua da administração pública, tornando o ato administrativo abusivo, ilegal, e por conseguinte, nulo de pleno direito.

A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o seguinte entendimento, “*in verbis*”:

“RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO. MOTIVAÇÃO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. É válido o ato de remoção ex officio de servidor público, adequadamente motivado e ajustado à lei.

2. Recurso improvido.” (RMS 135550/SC. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJU de 04/08/2003)”. (grifo nosso).

Em julgados desta Corte Julgadora, também se evidencia o entendimento segundo o qual é possível a remoção de servidor público, desde que o ato tenha sido devidamente motivado, senão vejamos:

“REMESSA OFICIAL. Mandado de segurança. remoção de servidor público. ausência de motivação. ilegalidade do ato administrativo. concessão da ordem. desprovisionamento. - a doutrina e a jurisprudência têm sustentado a necessidade de os gestores públicos justificarem e bem fundamentar os atos de transferência de servidor, notadamente, diante dos rumorosos casos de perseguição política em boa parte dos municípios brasileiros. (TJPB; Proc. 200.2011.000165-2/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 27/02/2013; Pág. 8)”. (grifo nosso).

E,

“MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGENTE PENITENCIÁRIO. TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO. ATO ADMINISTRATIVO. PORTARIA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO E FINALIDADE. NECESSIDADE OU INTERESSE PÚBLICO NÃO DEMONSTRADOS. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE. INVALIDAÇÃO DO ATO. CONCESSÃO DA ORDEM. O servidor público pode ser removido desde que haja necessidade pública comprovada. No entanto, restando ausente ou sendo deficiente a motivação articulada pelo administrador público para proceder a remoção ex officio, deve ser reconhecida a nulidade de tal ato, ainda que o administrado não esteja acobertado pela princípio da inamovibilidade. (TJPB; MS 200.2012.087094-0/001; Primeira Seção Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 26/03/2013; Pág. 11)” - (grifo nosso).

Desta feita, analisando o mencionado ato administrativo vislumbra-se que ocorreu sem qualquer motivação apta a demonstrar a conveniência da remoção, atingindo a sua própria validade.

Ademais, cumpre destacar que os esclarecimentos trazidos pela edilidade na peça de defesa, acerca da inexistência da função exercida pela autora, deveriam ter sido feitos no bojo do ato de remoção e não apenas em âmbito judicial. Ademais, a edilidade limitou-se a asseverar que inexistente a função, sem, contudo, colacionar aos autos nenhum documento comprovando suas afirmações.

Portando, tendo em vista que a transferência da autora ocorreu sem qualquer motivação, deve ser reformada a sentença proferida pelo juiz de primeiro grau, a fim de julgar procedente a demanda e, por conseguinte, invalidar o ato em discepção e determinar o retorno da promovente para prestar serviços em seu antigo local de trabalho.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação, para declarar a invalidade do ato administrativo impugnado que determinou a remoção da autora, através da Portaria SA/PMN nº 080/2013, bem como para determinar o seu retorno para prestar serviços no Consultório Odontológico do PSF III.

Em virtude da modificação do julgado, condeno a edilidade no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro, de acordo com os

critérios previstos no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (*juiz convocado, para substituir a Exma Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira*) e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 24 de fevereiro de 2015.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator